

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Operador de Sistemas de Fotocomposição	Operador de Sistemas de Fotocomposição de 1.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Operador de Sistemas de Fotocomposição de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Pessoal de Dragagem	Mestre dos Serviços de Dragagem	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal
	Mestre de Draga		Técnico Auxiliar de 1.ª classe
	Contramestre de Draga		Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Redactor de Língua Chinesa	Redactor Chefe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista
	Redactor Principal		Técnico-Adjunto Principal
	Redactor de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Redactor de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Redactor de Língua Portuguesa	Redactor Chefe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista
	Redactor Principal		Técnico-Adjunto Principal
	Redactor de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Redactor de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Retocador de Fotolitografia	Retocador de Fotolitografia	Fotógrafo de "Offset" / Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos
			Operário — com menos de seis anos
Técnico de Informática	Técnico de Informática Especialista	Programador	Programador Especialista
	Técnico de Informática Principal		Programador Principal
	Técnico de Informática de 1.ª classe		Programador
	Técnico de Informática de 2.ª classe		Programador
Troço do Mar	Patrão de Embarcação	—	Marinheiro de 1.ª classe
	Marinheiro		Marinheiro de 2.ª classe
	Marinheiro Auxiliar		Marinheiro de 2.ª classe

(D.R. n.º 58, II Série, de 9-3-95)

Despacho n.º 18/GM/95

Considerando que as línguas portuguesa e chinesa têm em Macau estatuto oficial e que, após análise do inquérito efectuado pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública sobre a utilização da língua chinesa na comunicação escrita, se verificam ainda algumas disfunções;

Considerando que os impressos e formulários são um dos meios privilegiados na relação entre os utentes e a Administração e que o aumento da eficácia dos Serviços Públicos depende fundamentalmente de uma boa comunicação entre a Administração e a Comunidade;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. As disposições constantes deste despacho aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública, bem como a entidades concessionárias de serviços públicos no exercício de poderes de autoridade, que, no desempenho da sua actividade, estabeleçam relações com os particulares e a actos e procedimentos administrativos que apenas se desenvolvam no território de Macau.

2. Até ao dia 31 de Agosto do corrente ano os impressos, formulários e documentos análogos destinados aos utentes devem ser bilíngues, isto é, utilizarem as línguas portuguesa e chinesa.

3. Os serviços públicos que utilizem apenas a língua portuguesa nas relações com os particulares, devido a imposição da legislação vigente, devem apresentar, até à mesma data, propostas para a sua revisão.

4. Nos locais de atendimento público, em lugar bem visível, devem ser afixados exemplares de impressos, utilizados com mais frequência, preenchidos nas duas línguas oficiais, para que os utentes possam orientar-se por esses modelos.

5. Os trabalhadores que exerçam funções de atendimento ao público devem ser obrigatoriamente conhecedores das línguas portuguesa e chinesa.

6. Os serviços devem reforçar a sua capacidade de processamento de texto em língua chinesa e portuguesa, promovendo, nomeadamente, o aperfeiçoamento dos trabalhadores que estejam afectos a estas funções, devendo a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, em colaboração com o Instituto Politécnico de Macau, proceder ao levantamento das necessidades de formação e à realização urgente dos cursos necessários.

7. Os serviços públicos que possuam ainda impressos numa das línguas devem dar cumprimento ao estabelecido no n.º 2, utilizando os impressos disponíveis para os utilizadores que dominem a respectiva língua.

8. A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública deve prestar todo o apoio necessário para a concretização do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Abril de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一八/GM/九五號

鑑於葡文及中文在澳門均有官方地位，且在分析行政暨公職司就書面溝通上使用中文之情況所作之調查後，發現在運作上仍存在一些缺點；

鑑於印件及表格係使用者與行政當局在建立關係時極為常用之一種工具，而公共機關效率之提高根本上有賴於行政當局與市民之良好溝通；

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

一、本批示所載之規定適用於在開展活動時與私人建立關係之公共行政當局之所有機關及行使當局權力時之公共事業之被特許實體，以及僅在澳門地區開展之行政行為及行政程序。

二、本年八月三十一日之前，一切供使用者使用之印件、表格及類似文件應以雙語製成，即以葡文及中文製成。

三、依據現行法例之規定，與私人建立關係時僅使用葡文之公共機關，應在上述日期前呈交修正有關規定之建議書。

四、應在接待公眾地點之顯眼處張貼經常使用且以兩種官方語言填寫之印件樣本，以便使用者參考該等模式。

五、擔任接待公眾職務之工作人員必須懂葡文及中文。

六、各機關應加強以中文及葡文處理文件之能力，為此，尤其應促進擔任該等職務之工作人員之進修；行政暨公職司在澳門理工學院之協助下，應列出有需要進行之培訓工作並迅速舉辦必要之課程。

七、仍存有以其中一種語言作成之印件之公共機關應遵守第二款之規定，為此，使用該等印件之對象須為掌握印件所用語言之人。

八、行政暨公職司應為落實本批示提供一切必要之輔助。

一九九五年四月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Fundamentos

I — A providência do *habeas corpus* apenas pode ser utilizada nos casos de a prisão ter sido efectuada fora de despacho do juiz, ou, nos casos de despacho de juiz, se este for insusceptível de recurso.

II — Dispondo o detido da possibilidade de recorrer da decisão que lhe validou a prisão preventiva como da que, no tempo devido, reexaminar os seus pressupostos, não há fundamento para um pedido de *habeas corpus*.

III — Não pode fundamentar a providência excepcional do *habeas corpus* um pedido de decretação de nulidade da instrução preparatória.

Tribunal Superior de Justiça de Macau

Acórdão de 6 de Fevereiro de 1995

Processo n.º 287

O Relator. (*Assinatura ilegível*).

Tribunal Superior de Justiça de Macau

Processo n.º 287

Acordam no Tribunal Superior de Justiça de Macau:

1. Lei Fai Meng, detido à ordem dos autos de instrução preparatória n.º 685/94 do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, veio requerer a presente providência extraordinária de *habeas corpus*, alegando em resumo:

a) Foi decretada a sua detenção, na sequência de um reconhecimento por acareação, por indícios da prática de um crime de associação criminosa;

b) Presente ao M.º Juiz de Instrução Criminal, no auto de declarações então lavrado, não foi informado sobre a possibilidade de constituir representante bastante, sendo-lhe de imediato nomeado um defensor oficioso, na circunstância um funcionário do Tribunal;

c) O auto de declarações em que foi ouvido é ininteligível, o que implica perda irreparável para a ulterior construção do *corpus delicti*;

d) Não foi informado sobre o direito de não prestar quaisquer declarações;

e) Não existem fortes indícios da sua responsabilidade pela prática de um crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, sendo insuficientes os resultantes de uma simples acareação;

f) A prisão preventiva que lhe foi imposta é desnecessária, porquanto entre as datas da prática da infracção que lhe vem imputada e a da prisão permaneceu no cumprimento das suas obrigações profissionais, colaborando com a justiça sempre que solicitado.

Termina por pedir a decretação da nulidade da instrução preparatória até agora cumprida pelo Tribunal de Instrução Criminal e a concessão do *habeas corpus*, face à ilegalidade da sua prisão preventiva.

Ouvido nos termos do artigo 317.º do Cód. de Processo Penal (CPP), o M.º Juiz de Instrução Criminal declarou nada se lhe oferecer dizer sobre o mérito da questão. Ordenou, contudo, a extracção e envio a este Tribunal Superior de certidão de peças dos autos respectivos.

Cumpra apreciar e decidir.

2. Resulta do artigo 315.º do CPP que a providência do *habeas corpus* apenas pode ser utilizada nos casos de a prisão ter sido efectuada fora de despacho de juiz, ou, nos casos de despacho de